

Auto de Infração nº 103/97-76

Processo nº 44000.000751/2011-62

Recurso Voluntário

Recorrente: Sociedade Resana de Previdência Privada - RESAPREV
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

1. Cuida-se de Reconstituição de Autos do processo nº 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, lavrado contra a RESAPREV - Sociedade Resana de Previdência Privada ("Resaprev"). Os autos do processo foram extraviados enquanto tramitavam pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), à época competente para analisar e julgar o Recurso Voluntário Interposto pela Resaprev, sem que o referido Colegiado tivesse se pronunciado sobre ele.
2. Em 2005, a Resaprev protocolou na SPC pedido de cancelamento de autorização para funcionamento. Ocorre que, em 2007, a DIFIS informou à Resaprev que o pedido estava sobrestado dada a pendência decorrente do processo nº 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997.
3. Em 08.09.2009, a Resaprev apresentou ao CGPC cópia do AI, da defesa, da Análise, da DN e do Recurso Interposto e pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente. Os documentos podem ser assim sintetizados:

Auto de Infração nº 103/97-41, de 30.07.1996 (fl. 11), tendo como autuado a Resaprev, por suposta infração ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, regulamentado pelo inciso IV do artigo 4º da Resolução CMN nº 2.109/94, com a redação dada pelo inciso VII da resolução CMN nº 2.206/95 por, supostamente, ter apresentado desenquadramento no limite de diversificação de 5% (cinco por cento) para aplicações em terrenos, apresentando percentual de 12,79% dos recursos garantidores aplicados nessa modalidade de investimento, nos meses de agosto a outubro de 1996.

Defesa (fls. 19 a 21), na qual a Entidade afirma que a aquisição do terreno que gerou o desenquadramento ocorreu antes do novo limite imposto pelo CMN. Desde então, a

Entidade estaria tentando alienar o Imóvel a preço justo, sem, contudo, lesar os recursos garantidores, mediante alienação a preço abaixo do valor de mercado, sendo que não obteve êxito até então.

Análise Técnica (fls. 22 a 23), opinando pela procedência do AI e aplicação de multa de R\$ 6.500,00, uma vez que a entidade sabia do prazo de 12 meses, contido na Resolução, para que as entidades efetuassem plano de enquadramento, sendo que a manifestação de intenção de venda do Imóvel somente ocorreu após questionamento da SPC quanto ao desenquadramento constatado.

Decisão-Notificação nº 062/99, de 01.10.1996 (fl. 24), na qual a SPC, após análise das defesas, julgou procedente o AI nº 103/97-41 e aplicou à Resaprev a multa de R\$ 6.500,00 conforme prevista no inciso II do artigo 1º da Resolução CGPC nº 12, de 16.05.96, de acordo com o disposto pelo Item 30 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29.09.97.

Recurso (fls. 26 e 27), sustentando não serem verdadeiros os fatos narrados pela SPC e que a entidade tinha, sim, intenção de vender o Imóvel que causava o desenquadramento. Contudo, apesar de alegar que a entidade teria recebido propostas, não as apresentou com o recurso, que seria capaz de demonstrar que, logo após a publicação da Resolução, procurou fazer o enquadramento dos seus investimentos.

4. A Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) constatou que, em 1999, foram encaminhados 9 (nove) processos ao ex-Conselheiro Titular, Julio Cesar de Araujo Nogueira, conforme Ofícios nº 48, 56, 90 e 99/SPC/CGPC, dentre os quais o Recurso ora reconstituído.

5. Realizada reunião com o ex-Conselheiro Titular e seu suplente, Eduardo Pereira, a Secretaria Executiva do CGPC comprometeu-se a lhes encaminhar cópia de atas, gravações de sessões, ofícios e folhas do livro protocolo, o que foi feito em 01.06.2009, sendo que, até 14.03.2011, segundo Nota Técnica nº 01/2011/CRPC/SPPC, não houve manifestação dos ex-conselheiros.

6. Em 17.03.2011 (fl. 04), o Sr. Presidente da CRPC, Paulo César dos Santos, determinou fossem enviados os documentos de cada um dos 9 (nove) processos para a PREVIC, para que esta inserisse nos autos os documentos existentes naquele órgão para fins de reconstituição dos autos.



7. Todas as áreas técnicas da PREVIC manifestaram-se no sentido de que não encontraram quaisquer documentos que pudessem auxiliar na reconstituição dos autos (fls. 41 a 50).

8. Em 22.06.2011, foi expedido Ofício nº 470/CRPC/SPPC/MPS (fl. 52), no qual a Resaprev foi informada da reconstituição dos autos e foi lhe solicitado que encaminhasse eventuais documentos que julgasse necessários para fins de reconstituição dos autos.

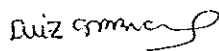
9. Em 05.07.2011, a Resaprev, em resposta (fl. 54), informou que já enviou à CRPC todos os documentos que tinha em mãos e que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida o quanto antes, dado que esse julgamento impede o tramite de seu pedido de cancelamento de autorização de funcionamento, o que vem lhe causando transtornos.

10. Na 15ª Reunião Ordinária da CRPC, ocorrida em 15.06.2011, estes autos de reconstituição foram sorteados para a minha relatoria.

11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 103/97-76

Processo nº 44000.000751/2011-62

Recurso Voluntário

Recorrente: Sociedade Resana de Previdência Privada - RESAPREV
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar -- PREVIC
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

1. Conforme se constata da leitura do relatório, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do antigo CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar), sucedido por esta CRPC (Câmara de Recursos de Previdência Complementar) no que se refere à competência de julgamento de recursos administrativos contra decisões da SPC, atual PREVIC, dado que o processo ora reconstituído permaneceu pendente de julgamento desde o ano de 1999.
2. Nos termos do artigo 32 do Decreto 4.942/03, bem como do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 9.873/99, ocorre *"a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação"*.
3. Ademais, mesmo que não houvesse ocorrido a prescrição intercorrente, a presente reconstituição dos autos não conta com os relatórios que deram suporte ao Auto de Infração ou mesmo à Decisão-Notificação, de modo que não seria possível a correta análise dos fatos tidos por irregulares.
4. Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997,

lavrado contra a RESAPREV - Sociedade Resana de Previdência Privada e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis.

5. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - paralisação dos autos no âmbito da CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Conselho de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: 44000.000751/2011-62

Recorrente/Entidade: Resaprev - Sociedade Resana de Previdência Privada

Auto de Infração nº: 103/97-76

Decisão Notificação nº: 062/99

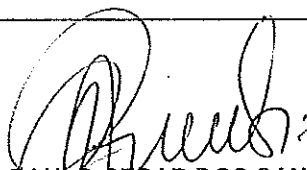
to do Relator: "...Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, lavrado contra a RESAPREV – Sociedade Resana de Previdência Privada e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis.

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente